



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº. 001/2017

RECOMENDA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A URGENTE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O AMPLO PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE ARCOS/MG.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fundamento no artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/94, no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93; e nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; bem como na Resolução nº. 164, de 8 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** *a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis* (artigo 127, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a Administração Pública e seus gestores, em qualquer nível, estão vinculados aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabelece, de forma expressa e inequívoca, que *os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei e a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei* (artigo 37, I e II, CF/1988);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que o concurso público é instrumento constitucional que visa a dar concretude aos **princípios da igualdade e da impessoalidade** (pois confere oportunidade de acesso aos cargos públicos sem distinções subjetivas), **da moralidade** (pois obriga o gestor público a recrutar servidores de acordo com o interesse público, e não por conveniências de ordem pessoal) e **da eficiência** (pois busca recrutar, dentre os cidadãos, os que mostrarem maior aptidão para o exercício das funções públicas);

CONSIDERANDO a importância do servidor público efetivo tanto para garantir o funcionamento da Administração Pública de forma perene e apartidária, quanto para assegurar que os próprios agentes públicos fiscalizem-se reciprocamente no exercício de suas funções, denunciando desvios de conduta, inclusive de seus superiores hierárquicos;

CONSIDERANDO que o próprio texto constitucional estabelece as **três hipóteses restritas e excepcionais** nas quais se admite a contratação de pessoal sem a realização de concurso público, quais sejam: **a)** para ocupar **cargos em comissão** declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, desde que destinados a chefia, direção e assessoramento (inc. II do art. 37 da CF/1988)¹; **b)** para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público (inc. IX do art. 37 da CF/1988), caso em que deve ser realizado processo seletivo simplificado, para garantir atuação minimamente transparente do gestor público (art. 3º da Lei 8.745/1993²), excetuada a comprovada impossibilidade, como em casos de catástrofes que exijam pronta intervenção, incompatíveis com qualquer processo seletivo prévio; e **c)** contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, por meio de processo seletivo público (§4º do art. 198 da CF/1988), forma de recrutamento que não se confunde com os processos

1 Será instaurado Inquérito Civil para averiguar se todos os cargos em comissão existentes nas Prefeituras e nas Câmaras de Vereadores de Arcos e Pains efetivamente se destinam à chefia, direção ou assessoramento.

2 Lei 8.745/1993, art. 3º: "Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

seletivos simplificados acima referidos³.

CONSIDERANDO que os contratos temporários vem sendo empregados, com impressionante frequência, em inúmeros Municípios mineiros, não para “atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público”, mas com instrumento de favorecimento a aliados políticos e a amigos e parentes de gestores públicos;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Arcos, há mais de 10 (dez) anos, vem contratando servidores públicos de forma flagrantemente irregular, em patente burla aos ditames constitucionais, valendo-se ilegal e imoralmente de “contratos temporários”, sem que estejam presentes os requisitos que autorizem o emprego dessa modalidade de recrutamento e, muitas vezes, sem que sequer seja feito processo seletivo simplificado;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arcos, com

3 “(...) o processo seletivo público possui acentuada semelhança com o concurso público, distanciando deste apenas pela possibilidade de se adotar procedimento menos complexos e pela sua especificidade, qual seja, aplicável apenas nas contratações de agentes comunitários e de combates às endemias. Destaque-se, como forma de auxiliar (...) que o Ministério da Saúde (...) elaborou, em 2006, documento contendo ‘Orientações Gerais para Elaboração de Editais – Processo Seletivo Público’, que aborda de maneira prática aspectos relativos à operacionalização da contratação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, sendo de rápida e fácil consulta (...) A natureza permanente da contratação de agentes comunitários e de combate às endemias, apesar de presumível, restou evidenciada pela redação do §5º do art. 198 [da CF/1988], alterada pela EC nº. 63/2010 (...) não se contentando com meras contratações temporárias. A Lei nº. 11.350/2006, que regulamenta as atividades dos referidos agentes públicos, dispõe quanto à necessidade de o gestor local do SUS criar cargos ou empregos, proibindo expressamente a contratação temporária, ressalvadas as hipóteses de surtos endêmicos (...) É preciso que haja Lei Municipal, conforme determina o já citado art. 14 da Lei nº 11.350/2006, criando cargos ou empregos destinados aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, de modo a legalizar as contratações (...), podendo o ente municipal adotar tanto o [regime] estatutário quanto o celetista, por representarem categoria especial, que recebeu tratamento singular da Constituição...” (Orientações exaradas pelo Centro de Apoio Operacional dos Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Público - CAOPP, na Consulta nº. 31/2013, Comarca de Brasília de Minas/MG).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

fundamento na Constituição e nas leis vigentes, e amparado pelas investigações conduzidas no Inquérito Civil nº. MPMG-0042.09.000009-4, propôs ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor do ex-Prefeito de Arcos, em razão de ter dolosamente negligenciado a regra constitucional do concurso público, expressa no inc. II do art. 37 da CF/1988;

CONSIDERANDO que, na data de 24 de março de 2017, foi instaurado o Inquérito Civil nº. MPMG-0042.17.000156-6, por esta 1ª Promotoria de Justiça de Arcos, visando a celebração de compromisso de ajustamento de conduta com o Chefe do Poder Executivo Municipal que tomou posse no cargo em 1º de janeiro de 2017, para consensualmente estabelecer datas para a contratação de instituição apta a conduzir concurso público destinado ao amplo provimento das cargos públicos municipais, ocupados, em grande parte, de forma irregular;

CONSIDERANDO que o atual Prefeito de Arcos, em reunião ocorrida na data de 02/05/2017 (fl. 34 do IC), demonstrou interesse em solucionar espontaneamente as irregularidades constatadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, expressamente concordando sobre a necessidade em se realizar, com urgência, concurso público;

CONSIDERANDO que, por meio do despacho de fls. 42/44 do IC, a 1ª Promotoria de Arcos, já se manifestou favoravelmente à pretensão da Prefeitura de Arcos no sentido de dispensar o processo licitatório com fundamento no art. 24, XIII, da Lei 8.666/1993, para a contratação de instituição sem fins lucrativos para conduzir as fases do concurso público, desde que observada as balizas legais ressaltadas na Nota Jurídica nº. 16/2017 do CAOPP (juntada às fls. 45/55);

CONSIDERANDO que a reestruturação administrativa que vem sendo buscada pelo atual Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do Projeto de Lei nº. 017/2017 (fls. 63/94 do IC), não afasta o dever constitucional de se realizar o recrutamento de servidores públicos em Arcos, mostrando-se premente e indispensável a fixação de datas limites para cada um dos atos tendentes à substituição de contratados por servidores públicos concursados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CONSIDERANDO a necessidade de que o concurso público a ser realizado abranja todos os cargos públicos que não estejam contemplados pelas situações excepcionais acima indicadas, tanto pela Prefeitura de Arcos como por quaisquer entidades da Administração Indireta municipal que possuam em seus quadros pessoas contratadas de forma irregular;

CONSIDERANDO que as contratações de pessoal para fazer frente ao **Programa Saúde da Família – PSF** não se enquadram nas exceções acima indicadas, uma vez que *“a necessidade de pessoal para a prestação do serviço público relativo à saúde não é de caráter temporário ou transitório, mas permanente, mesmo em se tratando de pessoal para integrar o PSF. Isto porque não se trata de um programa de caráter transitório, ao contrário, a farta legislação a seu respeito mostra o objetivo de que perdure no tempo, traduzindo a ênfase que o Ministério da Saúde vem dando à atenção primária da saúde, nos moldes do recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS)⁴.”* Portanto, seguindo a regra constitucional, **os cargos de profissionais da área da saúde para atendimento do PSF devem ser de provimento efetivo, sujeitando-se a prévio concurso público, entendimento que também se aplica à contratação de pessoal dedicado ao Núcleo de Apoio à Saúde da Família – NASF⁵** e que já foi endossado pelo egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, conforme se extrai das ementas abaixo transcritas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE PARA O ATENDIMENTO DE PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL IMPLEMENTADOS ATRAVÉS DE CONVÊNIOS ENTRE OS ENTES FEDERADOS (PSF E

4 Orientações exaradas pelo Centro de Apoio Operacional dos Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP, na Consulta nº. 069/2009, Comarca de Carmo do Paraiíba/MG.

5 As contratações de servidores públicos dedicados ao NASF foram objeto da Consulta nº. 069/2009, Comarca de Carmo do Paraiíba/MG, acima referida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CAPS) POR PRAZO INDETERMINADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - CONTRATO - PRORROGAÇÃO SEM PRAZO DEFINIDO - NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO NESSE ASPECTO.

O texto constitucional excepciona a contratação de servidores independentemente de concurso, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, e nas hipóteses previamente determinadas em lei (art. 37, IX, da CR/88, reproduzido no art. 22 da CEMG).

As contratações temporárias devem observar estritamente os seguintes parâmetros: os casos excepcionais devem estar previstos em lei; o prazo de contratação deve ser predeterminado; a necessidade tem que ser temporária; o interesse público tem de ser excepcional; e a necessidade da contratação deve ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que deve estar sob o espectro das contingências normais da administração.

A contratação de profissionais da saúde para a implementação do Programa de Saúde Família e de Saúde Mental só pode se dar através de concurso público, pois visam atender necessidades permanentes, serviços rotineiros e ininterruptos do Município.

A prorrogação do contrato deve ser limitada a uma única extensão do prazo de vigência.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.084663-2/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

ESPECIAL, julgamento em 13/07/2016, publicação da súmula em 29/07/2016)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. EMENDA INDEVIDA À INICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. MÉRITO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROFISSIONAIS CONTRATADOS PARA O PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. ATIVIDADES ROTINEIRAS DO INTERESSE DA MUNICIPALIDADE. NECESSIDADE PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEI ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISOS II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

A sentença deve refletir a realidade fática existente no momento em que é proferida. Portanto, se houve aprovação de lei no curso da lide que influa em seu julgamento, deve ser aplicada a regra do artigo 462 do CPC. A possibilidade de contratação temporária não é regra, mas sim, exceção, devendo ser desta forma interpretada pelos Legisladores Municipais sob pena de incorrer em ofensa ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal Demonstrado que lei municipal, que regulamenta a contratação temporária, prevista no artigo 37, IX da Constituição Federal, a tem como regra e não atende ao excepcional interesse público ou ao requisito da temporariedade, impõe-se a declaração incidental de sua inconstitucionalidade, uma vez que as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

leis municipais devem observar os princípios estabelecidos na própria Constituição, e também na Constituição do Estado a que pertencer.

(TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0317.07.077474-8/002, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/12/2008, publicação da súmula em 30/01/2009)

CONSIDERANDO a recente Nota Jurídica nº. 05/2017, exarada no PAAF nº. 0024.17.000891-6 do Centro de Apoio Operacional dos Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP, que reitera o entendimento acima expresso, **afirmando a necessidade de prévia realização de concurso público para a contratação de profissionais de enfermagem para atender no Programa Saúde da Família** e afastando a possibilidade de contratação desses serviços por meio de processo licitatório;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação expedida, em 20 de março de 2013, ao Prefeito Municipal de Divino/MG, pela então Coordenadora do Controle de Constitucionalidade do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Exma Procuradora de Justiça, Dra. ELAINE MARTINS PARISE, sustentando que “em relação aos **cargos de Médico/PSF, Dentista/PSF, Enfermeiro/PSF, Técnico de Enfermagem/PSF e Auxiliar de Consultório Dentário ACD/PSF** (...) imperioso consignar que os Programas de atendimento à população na área de saúde e educação, a exemplo do PSF e outros, não possuem caráter temporário nem excepcional, uma vez que, além de sempre necessários, vem sendo implementados por convênios entre os entes federados, com prazos indeterminados e têm, portanto, caráter permanente”, **sendo portanto “clara a necessidade de concurso público para os cargos”**, inclusive citando entendimento esposado pelo Ministro Ricardo Lewandowski no julgado da Reclamação nº. 4464, Rel. Carlos Britto, j. 20/05/2009, DJ 20/0/2009, pelo Supremo Tribunal Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº. 009/2011 do CAOPP, noticiando que existe Recomendação do Tribunal de Contas da União no sentido de que os Municípios “promovam o preenchimento dos cargos (pedagogos, assistentes sociais, psicólogos, agentes e educadores sociais) do CRAS e do CREAS mediante a realização de concurso público, com efetiva nomeação, posse e exercício (...) alertando sobre a ilegalidade da terceirização da mão-de-obra nas áreas de assistência social e sobre a possibilidade de responsabilização solidária dos gestores locais pelo descumprimento dos referidos normativos legais” (TCU, Acórdão nº. 1361/2011, Relatório do TC 011.264/2010-1, pág. 23); providência essencial para “garantir a desprecarização dos vínculos dos trabalhadores do SUAS e o fim da terceirização” (NOB-RH/SUAS, pág. 13), “não só porque a qualidade dos serviços socioassistenciais depende da estruturação do trabalho, da qualificação e valorização de seus trabalhadores, mas também, e principalmente, porque se trata de um serviço público típico e, portanto, deverá ser prestado por servidor público admitido através de concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88 (...) Sendo o município uma unidade gestora do SUAS, caberá a ele realizar concurso público para contratar e manter o quadro de pessoal necessário à execução da gestão dos serviços socioassistenciais...”(NOB-RH/SUAS, pág.32) (...) Por todo o exposto, ratificamos o entendimento exarado pelo CAOPP através de nota técnica, sobre a necessidade de se realizar concurso público para a admissão de servidores a serem destinados aos CREAS e CREAS, tendo em vista tratar-se de serviço público essencial.”;

CONSIDERANDO que a necessidade de se realizar concurso público para o recrutamento de serviços públicos do CREAS e do CREAS já foi reiteradamente afirmada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PERDÕES.
CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AGENTES
TÉCNICOS PARA ATUAREM JUNTO AO CENTRO DE
REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / CRAS E AO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / CREAS. ATIVIDADE ESSENCIAL E CONTINUADA. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 37, INCISO IX, CONSTITUIÇÃO DA CR/88. SENTENÇA MANTIDA.

I. Na dicção da Lei Federal nº 8.745, de 1993, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, necessita da presença de três requisitos, quais sejam: i) previsão legal; ii) excepcional interesse público e; iii) que a contratação tenha caráter temporário.

II. A ação sócio-assistencial não pode ser considerada como excepcional situação de interesse público, por ser uma atividade administrativa permanente do Estado, prevista nos art. 203 e 204 da CR/88.

III. Consoante a Lei Federal nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 2011, a assistência social, como uma garantia do cidadão, deve ser prestada de forma continuada, a fim de melhorar a vida da população, devendo ser integrada às políticas setoriais, assegurando o mínimo social e a universalização dos direitos sociais.

IV. Os profissionais que prestam serviços ao Município, em prol da coletividade, mediante o CRAS e CREAS, ao executarem atividades de cunho essencial e permanente, estão sujeitos a regra do concurso público, nos termos do art. 37, II, da CR/88.

(TJMG - Apelação Cível 1.0499.12.001642-7/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2014, publicação da súmula em 07/02/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA - PROCESSOS LICITATÓRIOS - CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS - AGENTES TÉCNICOS - ATIVIDADE ESSENCIAL E CONTINUADA - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO - RECURSO DESPROVIDO.

Agentes técnicos, que prestam serviços ao Município, em favor da coletividade, mediante o CRAS, CREAS e CURUMIM, executam atividades de cunho essencial e permanente, razão pela qual estão sujeitos às regras do concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da CR/88.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0143.16.002448-3/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/03/2017, publicação da súmula em 27/03/2017)

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CENTROS DE REFERÊNCIA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL E CENTROS DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADOS EM ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS E CREAS) (...) PROVIMENTO DOS CARGOS - CARÁTER PERENE - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO - CAPACITAÇÃO - OBRIGAÇÃO DA UNIÃO - PLANO DE CARREIRAS ESPECÍFICO - DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.
(...) - Diante do caráter perene das atividades públicas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

relacionadas à prestação de assistência social, os servidores públicos que as exercem devem ser submetidos a concurso público, à exceção daqueles para os quais é possível a admissão para exercício de cargo em comissão, nos termos da Constituição Federal.

- A Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social atribui à União o dever de fornecer os meios de capacitação das equipes de referência, pelo que não se mostra possível compelir o Município a adotar medidas neste sentido, posto que a ele somente caberia a liberação dos servidores que fossem se submeter aos cursos oferecidos pela União. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.025544-0/001, Relator(a): Des. (a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/07/0016, publicação da súmula em 26/07/2016)

CONSIDERANDO o interior teor das Consultas 69/2009 e 31/2013, da Nota Jurídica 05/2017 (PAAF 0042.17.000891-6) e do Ofício Circular nº. 009/2011, todos do Centro de Apoio Operacional dos Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP, e da Recomendação acima referida, expedida pela Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade do MPMG, bem o conteúdo dos julgados acima citados do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS;

CONSIDERANDO a primazia que deve ter o **princípio da unidade** do MINISTÉRIO PÚBLICO, notadamente em temas relativos à defesa do patrimônio público, buscando conferir tratamento isonômico à fiscalização da Administração Públicas nas centenas de Municípios mineiros e segurança jurídica para os gestores municipais;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

atribui ao MINISTÉRIO PÚBLICO o poder-dever de expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública direta e indireta, bem como às entidades que executem serviços de relevância pública, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do MINISTÉRIO PÚBLICO que visa a persuadir seus destinatários a praticarem atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e em prol de interesses da coletividade defendidos pela instituição, servindo também para prevenir responsabilidades (art. 1º da Resolução/CNMP nº. 164/2017);

RESOLVE EXPEDIR A PRESENTE RECOMENDAÇÃO aos senhores:

- a) **Prefeito Municipal de Arcos/MG**
- b) **Secretária Municipal de Administração de Arcos/MG;**
- c) **Secretário Municipal da Saúde de Arcos/MG;**

1) no sentido de que adotem todas as providências necessárias, cada qual no âmbito de suas atribuições, para **viabilizar a urgente realização de concurso público destinado ao amplo provimento dos cargos públicos municipais, tanto da Administração Direta quanto das entidades integrantes da Administração Indireta do Município de Arcos/MG**, devendo para tanto, dentre outras providências que entenderem pertinentes, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

1.1) Apresentarem à Promotoria de Justiça de Arcos CRONOGRAMA que contenha as datas limites para:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- a) a contratação de entidade apta a realizar concurso público para o amplo provimento dos cargos públicos efetivos existentes na Administração Pública Direta e Indireta do Município de Arcos, incluindo todos os cargos públicos não abrangidos pelas três situações excepcionais acima indicadas⁶
- b) o cumprimento do disposto nas Instruções Normativas 05/2007 e 08/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (observada qualquer alteração desses atos normativos);
- c) a publicação do edital dando amplo conhecimento à população acerca do concurso público, dos cargos disponibilizados e das regras que lhe serão aplicáveis;
- d) a realização da prova objetiva e das demais fases do certame;
- e) o julgamento final dos recursos interpostos pelos candidatos, sendo obrigatória, por força constitucional, a previsão de recurso sobre o mérito e os aspectos formais do concurso público;
- f) a homologação do concurso público;

⁶ Repita-se: a) cargos em comissão declarados em lei como de livre nomeação e exoneração; b) cargos destinados ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos quais **não** se incluem os cargos do PSF, NASF, CRAS, CREAS e quaisquer outros cargos que envolvam prestação de serviços públicos de necessidade perene nas áreas da saúde, educação, assistência social e etc.; c) cargos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, que deverão ser providos por meio de processo seletivo público (§4º do art. 198 da CF/1988).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

g) a nomeação, posse e exercício dos aprovados no certame, em substituição aos servidores que estiverem ocupando precariamente os cargos públicos.

O prazo total das etapas acima indicadas não deverá ser superior a 10 (dez) meses, tempo suficiente para a contratação de entidade idônea para realizar o certame e para a adequada preparação e execução do concurso público em todas as suas fases.

1.2) Indicarem todos os cargos em relação aos quais pretendam não incluir no edital para provimento por concurso público, apresentando os motivos de fato e de direito para tanto, inclusive o enquadramento de tais cargos numa das 3 (três) situações excepcionais acima relacionadas.

2) no sentido de que adotem **todas as providências necessárias**, cada qual no âmbito de suas atribuições, para viabilizar que, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Arcos/MG:

2.1) enquanto não se realiza concurso público, a contratação de pessoal para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público (inc. IX do art. 37 da CF/1988) seja, a partir de agora, sempre precedida de processo seletivo simplificado, para garantir atuação minimamente transparente do gestor público (art. 3º da Lei 8.745/1993), excetuada a absoluta impossibilidade (efetivamente comprovada), como em casos de catástrofes que exijam pronta intervenção, incompatíveis com qualquer processo seletivo prévio;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

2.2) independentemente da realização de concurso público para os demais cargos, a contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias seja feita por meio de processo seletivo público (§4º do art. 198 da CF/1988), forma de recrutamento que não se confunde com os processos seletivos simplificados referidos no tópico 2.1 (acima), obedecendo-se as balizas constitucionais e legais já indicadas, ressalvada a possibilidade de contratação de tais agentes sem processo seletivo em situações de inquestionável urgência, devidamente justificadas, como em casos de catástrofes e epidemias.

Deverão os destinatários encaminharem, no prazo de 30 (trinta) dias: a) a relação de agentes comunitários atualmente contratados pela Prefeitura de Arcos/MG; b) a data e a forma de ingresso deles no serviço público; c) o processo de escolha utilizado para a contratação (ex: processo seletivo simplificado); d) a lei que criou os cargos públicos correspondentes; e) o cronograma estabelecido para a total regularização do recrutamento desses servidores públicos, caso não se tenham observado as orientações acima expedidas. Com a resposta, será analisada a necessidade de instauração de procedimento específico para tratar desta questão.

Desde logo, esclarece o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** que, caso não seja acolhida integralmente a presente Recomendação, será proposta Ação Civil Pública para compelir o Município de Arcos a cumprir o comando constitucional em sua inteireza.

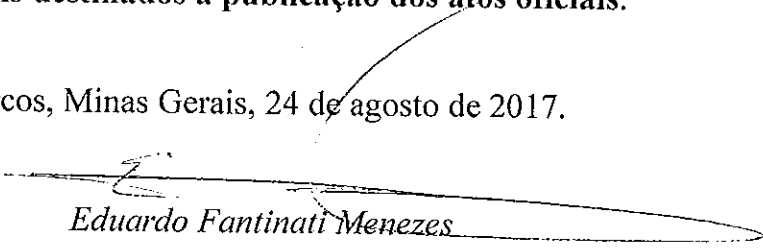


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARCOS
CURADORIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

O fornecimento fundamentado de resposta a esta Recomendação, no prazo fixado, é obrigatório⁷. O descumprimento do prazo fixado pode caracterizar crime de desobediência e ensejar responsabilização, dos destinatários, por ato de improbidade administrativa (ofensa ao artigo 11 da Lei n.º 8.429/92).

Nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993 e do art. 9º da Resolução/CNMP n.º 164/2017, visando a dar concretude ao princípio constitucional da publicidade, conferindo maior transparência aos atos do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS, **requisita o Parquet aos destinatários acima indicados a adequada e imediata divulgação desta Recomendação, incluindo a sua afixação física em quadros de avisos da Prefeitura e a divulgação no sítio eletrônico da referida entidade, em local de fácil acesso e visualização ao público, sem prejuízo da publicação de seu inteiro teor nos meios de comunicação locais destinados à publicação dos atos oficiais.**

Arcos, Minas Gerais, 24 de agosto de 2017.


Eduardo Fantinati Menezes

PROMOTOR DE JUSTIÇA

⁷ Resolução CNMP n.º 164/2017, art. 10: “O órgão do Ministério Público poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado.”